

Ferreiros-PE, 07 de fevereiro de 2022.

PARECER JURÍDICO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADA DURANTE ESTADO DE CALAMIDADE, FUNDAMENTADA NO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93, PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES, TENDO EM VISTA O RETORNO DAS AULAS NA MODALIDADE PRESENCIAL. OFÍCIO DA RESPECTIVA SECRETÁRIA MUNICIPAL INFORMANDO A URGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE SE REVELAM ESSENCIAIS PARA O RETORNO DOS ALUNOS ÀS AULAS PRESENCIAIS, TENDO EM VISTA A REGREÇÃO DOS NÚMEROS DE INFECTADOS DA PANDEMIA DO COVID-19. EMERGÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

O **Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ferreiros-PE**, no uso de suas atribuições, formula consulta jurídica acerca da regularidade formal da **Dispensa nº 004/2022**, elaborada para contratação direta de empresa para prestação dos serviços de locação de veículos para o transporte de estudantes da rede municipal de ensino, pelo período de 90 dias, de forma emergencial.

Passo a analisar.

Inicialmente, registre-se que o presente processo de dispensa emergencial de licitação foi elaborado justamente em virtude da solicitação formulada pela Secretária Municipal de Educação, que atestou a necessidade de contratação imediata dos respectivos serviços de locação de veículos, para fins de atender à necessidade de retorno às aulas presenciais, acompanhando a autorização dada pelo Governo do Estado de Pernambuco.

De fato, por se tratar de serviços essenciais e indispensáveis à população e principalmente aos alunos, a CPL instaurou a presente dispensa emergencial, já que não haveria tempo hábil para a realização e finalização de um processo licitatório sem prejuízo aos serviços públicos essenciais e à população, tudo isso em virtude do retorno às aulas na modalidade presencial e a urgência atestada pela Secretária Municipal e devidamente reconhecida pelo Prefeito.

Acerca do tema dispensa emergencial, vejamos o que reza expressamente o Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso).

Segundo a doutrina de **Marçal Justen Filho**, na mesma esteira da jurisprudência dos nossos Tribunais, a dispensa emergencial prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, deve durar apenas até a finalização do novo processo licitatório (*o qual deve ser instaurado assim que possível*), nunca ultrapassando o prazo legal de 180 dias.

No presente caso, verifica-se que estão preenchidos todos os requisitos que justificam a dispensa emergencial, a fim de evitar danos irreparáveis aos serviços públicos e até mesmo afetar a saúde pública da população, o que é, inclusive, um risco presumível.

Ademais, como visto, o Município se encontrava – e ainda se encontra – em estado de calamidade pública oficialmente reconhecida, tendo em vista a pandemia da Covid-19, não se sabendo ao certo a data em que as aulas presenciais seriam autorizadas pelas Secretarias de Saúde e pelo Governo do Estado de Pernambuco.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** já se consolidou no sentido de que é possível a dispensa emergencial para aquisição de bens e serviços essenciais, desde que a contratação não exceda os 180 dias previstos em Lei, *in verbis*:

“DECISÃO T.C. Nº 0996/98

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA.

PROCESSO T.C. Nº 9801019-0 - CONSULTA FORMULADA POR ANTÔNIO MARINHO NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IATI.

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de julho de 1998, responder ao consulente nos seguintes termos:

Município que se encontre em estado de emergência, formalmente declarado, pode dispensar a realização de procedimento licitatório, para enfrentar as dificuldades decorrentes desta situação, com fundamento no



artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

1- Caracterização da existência de urgência que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2- Somente podem ser objeto da dispensa de licitação os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

3- Formalização do Processo de Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, evidenciando a razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como a justificativa do preço.” (grifo nosso).

De fato, no presente caso, não há como se admitir que os alunos retornem às aulas presenciais sem o devido transporte, prejudicando toda a população, enquanto não se realiza o processo licitatório, o qual, inclusive, eventualmente poderia se estender por mais tempo do que o inicialmente esperado (*ex.: implantação do sistema do pregão eletrônico, interposição de recursos administrativos, etc.*).

Entender de forma contrária seria ferir os **princípios da razoabilidade, da legalidade e da dignidade da pessoa humana**, priorizando-se o excesso de formalismo em detrimento da própria eficácia do ato administrativo, já que, como visto, sem a contração destes serviços não poderia haver o retorno às aulas presenciais.

Ademais, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, insere expressamente a situação acima mencionada nas hipóteses de dispensa de licitação, conforme se observa no texto normativo baixo transcrito:

"IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ademais, mesmo nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em que pese não haver necessidade do processo formal de licitação, deverão ainda ser obedecidos os limites impostos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.



Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de **Antônio Roque Citadini**, *in verbis*:

"(...) Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

De igual sorte, a empresa contratada mediante dispensa emergencial de licitação comprovou que possui toda a documentação necessária à contratação, incluindo atestados de capacidade técnica e as certidões do INSS, do FGTS, CNDT, etc., bem como contrato social com o respectivo ramo de atividade, garantindo-se, dessa forma, a segurança da Administração para contratar.

Outrossim, registre-se que a contratação foi realizada dentro dos valores de mercado, conforme se infere das cotações de preços obtidas pela Administração junto a empresas especializadas, respeitando-se, em todos os casos, o limite máximo de 180 dias para contratações emergenciais.

Pelo exposto, constata-se a regularidade formal do processo e a possibilidade jurídica de realização do presente processo de dispensa de licitação para contratação emergencial dos respectivos serviços, conforme solicitado pela Secretária Municipal de Educação, revelando-se verdadeiramente necessária a contratação, devendo a CPL proceder com a publicação do extrato resumido do contrato no Diário Oficial do Município (AMUPE), a fim de dar a necessária publicidade ao ato.

É o parecer deste consultor jurídico, o qual deverá ser submetido à análise e apreciação da CPL, bem como da Autoridade solicitante, para quaisquer considerações e decisão final, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade administrativa.


HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO ARAGÃO
Prefeitura Municipal de Ferreiros-PE
Consultor Jurídico - OAB/PE nº 21.855-D